



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049460-93.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes LEVE COM. VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA. e MARIA ANTONIA GUEDES DA SILVA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SSS

Voto nº 16162

Apelação nº 1049460-93.2024.8.26.0002

Apelante(s): Leve Com. Varejista de Materiais para Construções Ltda. e outro

Apelado(a)(s): Banco Bradesco S/A

Comarca: São Paulo — Foro Regional de Santo Amaro — 1ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Guilherme Silva e Souza

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sentença de parcial procedência. APELAÇÃO. Insurgência dos embargantes que não pode ser conhecida. Pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita indeferido. Deserção pela falta de recolhimento do preparo, para o qual se concedeu oportunidade específica. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se da r. sentença de fls. 124/127 que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os Embargos à Execução opostos por **Leve Comércio Varejista de Materiais para Construções Ltda. e outro** em face de **Banco Bradesco S/A**, conforme o seguinte dispositivo:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, para declarar a quitação de 50% do valor do débito assumido pelos executados em virtude do falecimento do sócio.

Em tempo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sucumbência recíproca, as partes arcarão com metade das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, valor declarado inexigível.”

Embargos de declaração rejeitados (fls. 130/134 e 135).

Irresignada, apelam os embargantes (fls. 138/151). Em suma, aduzem que: **(1)** o seguro prestamista vinculado à cédula de crédito bancária firmada entre as partes previu expressamente que a modalidade de capital segurado seria o vinculado (fls. 39), ou seja, o capital segurado seria necessariamente igual ao valor da obrigação, sendo alterado, automaticamente, apenas na hipótese de amortização ou reajuste; **(2)** o valor do capital segurado coincide com o valor liberado no empréstimo firmado (R\$ 106.000,00); **(3)** inexistem prazos de carência e franquia; **(4)** o valor do prêmio do seguro contratado foi de R\$ 5.761,03, que foi pago no momento da contratação do empréstimo (fl. 32); **(5)** não se pode admitir que, em virtude do quanto previsto na Cláusula 4.8, não deveria haver quitação integral da dívida, já que o seguro abrangeria apenas parte do capital social do sócio falecido (50%) pois, se assim o fosse, o seguro prestamista não teria razão de ser; **(6)** a cláusula 4.8 prevê que o valor do capital segurado referente a cada sócio sofrerá variações decorrentes de mudanças de composição societária do estipulante, sendo ambígua; **(7)** o posicionamento adotado é incompatível com a natureza solidária das obrigações societárias e a função do seguro prestamista; **(8)** o seguro prestamista deve cobrir a integralidade da dívida, já que as obrigações eram conjuntas; **(9)** vislumbra-se má fé do apelado, que nem sequer aventou a Cláusula 4.8, para justificar o não pagamento da indenização, ou o pagamento parcial; **(10)** competia ao apelado comprovar que as apelantes tiveram ciência inequívoca das cláusulas contratuais que diziam respeito à

excludente ou limitação da cobertura, mormente em relação à aludida Cláusula 4.8; **(12)** foi desrespeitado o Código Civil, já que os contratos de adesão (v.g. seguro prestamista) devem ser interpretados de forma mais favorável ao aderente (art. 423 do CC); **(13)** foi desrespeitado o Código de Defesa do Consumidor, que prevê que a existência de cláusulas ambíguas ou redigidas de forma incompreensível em contratos de adesão configura abusividade; **(14)** limitar a cobertura a 50% quebra o equilíbrio contratual, eis que o apelado recebeu o prêmio de forma integral; **(15)** a cobertura proporcional ensejaria vantagem excessiva e indevida, configurando-se nítido enriquecimento sem causa; e **(16)** ao aderirem ao contrato prestamista confiou no que lhes foi informado pela apelada, de que, em caso de morte de qualquer dos sócios, a dívida da CCB seria integralmente quitada, justamente, por se tratar de uma modalidade vinculada, cuja quitação do prêmio se deu logo de início. Pedem a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e a reforma integral da r. sentença, a fim de o apelado ser compelido ao pagamento da indenização securitária prestamista para quitação integral da dívida relativa à CCB *sub judice*.

O apelado apresentou contrarrazões da apelação (fls. 168/181). Preliminarmente, apontou que o recurso é deserto e impugnou o pedido de gratuidade de justiça. Requer a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo, não preparado e distribuído por prevenção a esta Relatora (fl. 187), que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça e intimou a agravante para comprovar o recolhimento das custas de preparo em cinco dias, sob pena de deserção (fls. 221/223).

Certificado nos autos o decurso do prazo sem manifestação da parte agravante (fl. 225)

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versam os autos sobre Embargos à Execução opostos por **Leve Comércio Varejista de Materiais para Construções Ltda. e outro** em face de **Banco Bradesco S/A**.

Em síntese, apontam os embargantes a inépcia da inicial e que a dívida executada foi garantida pela contratação de seguro prestamista. Verificando-se o sinistro com o falecimento de sócio da pessoa jurídica, não há cabimento para a Execução de Título Extrajudicial conexa.

Regularmente citado, o Banco impugnou (fls. 58/66). Em suma, arguiu sua ilegitimidade passiva e apontou a exclusão contratual em razão da idade do sócio falecido, bem como eventual quitação de 50% do débito, proporcional à participação societária do falecido.

Houve réplica (fls. 109/121).

Após, sobreveio a r. sentença ora apelada.

Pois bem.

O recurso não pode ser conhecido.

Isso porque, indeferidos os benefícios da gratuidade de justiça aos apelantes, estes foram intimados a comprovar o recolhimento das custas de preparo em cinco dias, sob pena de deserção (fls. 221/223).

Contudo, a parte se quedou inerte (fl. 225).

Diz o §7º do art. 99 e o §4º do art. 1.007 do CPC:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.”

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.”

Nesses termos, considera-se deserto o recurso, sendo incabível seu conhecimento.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DEIXO DE CONHECER o recurso**, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA